LEI MUNICIPAL Nº. 1791/2013

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICIPIO DE ECHAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARISTEU BOMFIM, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- **Art. 1º.** Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal da Fazenda, o Programa de Recuperação de Créditos Ficais REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Echaporã, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos da Lei 1.084/94, alterado pela Lei nº. 1.128/96 de 24 de dezembro de 1996 e da Lei Municipal nº. 1.620/2009, de 27 de outubro de 2009, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.
- §1º A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.
- §2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.
- **Art. 2º.** O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até **31 de dezembro de 2012**, ou em fase de lançamento, inclusive o:
 - I ajuizado ou não;

IV - constituído por meio de ação fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e quando for o caso, pessoa jurídica que estiver regular com a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras — DIEF, junto a Fazenda Estadual, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

- **Art. 3º.** A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.
- **Art. 4º.** Os créditos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas.
- Art. 5º. Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2012, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 21 de dezembro de 2013, na forma das seguintes condições:
- I em parcela única, que se dará no primeiro dia útil seguinte à adesão, com dedução 100% (cem por cento) da multa moratória e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios;
- II em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;
- III em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 70% (setenta por cento) da multa moratória e de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;
- IV em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 60%
 (sessenta por cento) da multa moratória e de 70% (setenta por cento) dos juros

 V - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% (cinqüenta por cento) da multa moratória e de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;

VI – em até 15 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% (cinqüenta por cento) da multa moratória e de 40%(quarenta por cento) dos juros moratórios.

PARÁGRAFO ÚNICO. As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

- **Art. 6º.** A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.
- Art. 7º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas jurídicas.
- Art. 8º. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.
- **Art. 9º.** As parcelas pagas com atraso serão atualizadas com juros de 0,5% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado.
- **Art. 10.** Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de **31 de dezembro de 2012**, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.
- **Art. 11.** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

- I suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV,
 do Código Tributário nacional;
- II ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- III ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- IV desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no REFIS;
- V confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.
- §1º. A adesão ao REFIS não implica na homologação, pelo Fisco, dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e aplicação das sanções cabíveis.
- §2º. A adesão ao REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil
- Art. 12. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:
 - I em moeda corrente;
 - II em cheque, após a regular compensação bancária;

PARÁGRAFO ÚNICO. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is)

- **Art. 13.** O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:
 - I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.
- **III** inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do contribuinte do REFIS independerá de notificação e implicará em:

- I perda do direito de reingressar no Programa REFIS;
- II perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;
- III a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- IV inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, e ainda o prosseguimento da execução, conforme o caso.
- **Art. 14.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao inicio de sua vigência.
- **Art. 15.** As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.
- **Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã, em 03 de abril de 2013.

ARISTEU BOMFIM Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.

ROGERIO CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS **Auxiliar Administrativo**